

LEI N.º 2.114 DE 11 DE JULHO DE 2005.

*Cria o Programa "CIDADE ECOLÓGICA" que estabelece critérios e procedimentos para criação de área de conservação ambiental.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1.º** Para os efeitos desta Lei entende-se por Programa "Cidade Ecológica" o conjunto de áreas de conservação instituídas pelo Poder Público e classificadas de acordo com esta Lei.

**Art. 2.º** Para efeito desta Lei entende-se por áreas de conservação as de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente constituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, as quais aplicam garantias de conservação, proteção ou utilização pública.

**Art. 3.º** As áreas de conservação classificam-se em:

- I- **ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL** – Composta por áreas de propriedade pública ou privada, sobre as quais se impõem restrições às atividades ou uso da terra, visando a proteção dos valores ambientais de origem vegetal, animal ou mineral.
- II- **RESERVAS DE CONSERVAÇÃO** – Compostas por áreas de propriedade públicas municipais destinadas à proteção dos recursos naturais existentes; que possuam uma área mínima de cinco hectares e que se destinem à manutenção da qualidade de vida e proteção do interesse comum.
- III- **RESERVAS CILIARES** – Compostas por áreas de propriedade pública ou privada, ao longo dos cursos de água, abrangendo toda a sua extensão ou não, que visem à preservação e garantia das espécies nativas e prevenção as assoreamento dos leitos dos cursos de água.
- IV- **PARQUES DE LAZER** – Compostas por áreas de propriedade pública municipal que possuam uma área mínima de cinco hectares e que se destinem ao lazer da população, comportando equipamentos para a recreação, e com características naturais de interesse à proteção.
- V- **RESERVAS BIOLÓGICAS** – Compostas por reservas de mata nativa, representativa da flora da municipalidade, em áreas de propriedade pública ou particular, que visem à preservação de cursos de água, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição

equilibrada dos maciços vegetais onde o Município impõe restrições à ocupação do solo.

- VI- ÁREAS ESPECÍFICAS – Compostas por unidades de conservação criadas para fins e objetivos específicos, tais como bosque e horto municipal.

**Parágrafo Único** – As áreas de conservação serão estabelecidas e terão suas características objetivas e destinação definida através de ato do Executivo Municipal.

**Art. 4.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a criação e ampliação das áreas de conservação existentes, através da aquisição de propriedades inteiras ou fracionadas, via compra, desapropriação, permuta por outro imóvel e transferência de potencial construtivo ou condições especiais de ocupação para a área remanescente, no caso de cessão de parte deste imóvel.

**Parágrafo único** – A transferência de potencial construtivo ou as condições especiais de ocupação dos imóveis remanescentes serão objeto de regulamentação específica.

**Art 5.º** - O Poder Executivo, através da sua Secretaria competente, desenvolverá plano de manejo específico para cada área de conservação.

**Art. 6.º** - Os dispositivos da presente Lei serão regulamentados no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 7.º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 11 de julho de 2005.

  
Jairo Pereira de Oliveira  
Prefeito